Parlamento Europeu

2019-2024



Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2020/0036(COD)

8.9.2020

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima) (COM(2020)0080 – C9-0077/2020 – 2020/0036(COD))

Relator de parecer: Asger Christensen

AD\1211640PT.docx PE650.646v02-00

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Lei Europeia do Clima é o principal ato legislativo do Pacto Ecológico da UE e visa não apenas lograr o objetivo de neutralidade climática, mas também promover o crescimento e o emprego em toda a UE. Ao mesmo tempo, a transição para a neutralidade climática deve ser justa e inclusiva.

Embora o setor agrícola assuma uma importância estratégica para a segurança alimentar da UE e a nível mundial, é também o setor mais gravemente exposto às consequências das alterações climáticas. Por conseguinte, a Lei Europeia do Clima deverá criar um quadro para que as instituições e os Estados-Membros da UE facilitem a adaptação, a resiliência e o desenvolvimento baseado em baixas emissões de gases com efeito de estufa de uma forma que não comprometa a produção alimentar, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Paris. Nesse artigo é sublinhada a necessidade de uma abordagem holística da ação climática e da produção alimentar, que tenha em conta a adaptação, a resiliência e a atenuação.

Os setores agrícola e silvícola, que são os únicos dois setores que funcionam simultaneamente como emissores de carbono e sumidouros de carbono, devem também ser considerados fatores importantes. É necessário realizar intensas atividades de investigação e desenvolvimento nestes setores para tirar partido de todo o potencial das inovações tecnológicas. Importa levar a cabo um amplo trabalho de investigação e desenvolvimento, tanto na produção vegetal como na produção animal, incluindo a seleção vegetal com vista a obter culturas e gramíneas novas e mais resilientes que sequestrem mais carbono, bem como o biogás e a valorização da biomassa. Os procedimentos de medição dos gases com efeito de estufa devem ser reforçados.

As remoções ou as emissões negativas são fundamentais. Atualmente, as remoções e as reduções de emissões são tratadas de forma equitativa nos mercados do carbono. No entanto, o preço de uma tonelada de carbono removida da atmosfera deve ser fixado de forma diferente de uma tonelada de carbono que não é emitida para a atmosfera. A fim de estimular o desenvolvimento das remoções, a Comissão deve estudar a possibilidade de uma comercialização separada das operações de remoção ou de emissões negativas nos mercados do carbono na UE e a nível mundial. Essa negociação de emissões negativas pode constituir uma importante fonte de financiamento da ação climática.

É igualmente necessário promover uma produção eficiente do ponto de vista climático na UE, incluindo na agricultura, e dar-lhe visibilidade. A certificação por terceiros representa uma abordagem pragmática de um problema difícil e teria como objetivo reconhecer os esforços adicionais feitos por diferentes intervenientes, nomeadamente agricultores e cooperativas, para reduzir as emissões de CO₂ na produção sustentável de alimentos. Além disso, garantiria que todos os Estados-Membros utilizassem as mesmas normas.

São apresentadas várias alterações destinadas a melhorar o regulamento. Essas alterações visam, nomeadamente, o seguinte:

• assegurar que o objetivo da neutralidade climática seja fixado para a União no seu conjunto e para cada Estado-Membro individualmente, a fim de reforçar as ambições da UE no seu todo;

- estabelecer um «princípio da coerência das políticas» em todas as iniciativas previstas no Pacto Ecológico; de acordo com esse princípio, as considerações previstas no regulamento no contexto da definição da trajetória para a neutralidade climática devem aplicar-se a todas as iniciativas do Pacto Ecológico;
- velar por que sejam tidas em conta as mesmas considerações quando se adotam as medidas necessárias a nível da União e a nível nacional, nomeadamente quando se determina a distribuição das reduções e das remoções de emissões entre os instrumentos políticos abrangidos pelo RCLE e distintos do RCLE;
- à luz da crise da COVID-19, prever a obrigação de a Comissão ter em conta a segurança alimentar e a respetiva acessibilidade em termos de preços no contexto da definição da trajetória para a neutralidade climática;
- prever que a União e os Estados-Membros facilitem a adaptação dos agricultores aos efeitos adversos das alterações climáticas e fomentem a resiliência face às alterações climáticas e um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa sem comprometer a produção alimentar;
- prever que a Comissão avalie a necessidade de estabelecer um objetivo vinculativo intermédio para 2040 e apresente subsequentemente uma proposta legislativa que estabeleça os valores a alcançar até 2040, bem como qualquer outra medida necessária;
- velar por que a certificação por terceiros constitua uma forma de estabelecer uma norma comum na UE para uma produção eficiente do ponto de vista climático. A definição de normas comuns constitui também uma forma de recompensar os agricultores e as cooperativas que conseguem produzir mais com menos, limitando assim a pegada climática da sua produção;
- prever a obrigação de encontrar alternativas à economia baseada nos combustíveis fósseis. A economia circular de base biológica proporciona materiais renováveis que podem substituir as matérias-primas fósseis.

O relator apresentou também uma alteração na qual insta a Comissão a definir a trajetória para alcançar a neutralidade climática por via de uma proposta legislativa e não de um ato delegado. Tal ato delegado incidiria em elementos essenciais do regulamento que, nessa qualidade, não podem ser objeto dos poderes de habilitação para adotar atos delegados.

Além disso, o relator considera que é importante selecionar boas ideias empresariais e elaborar roteiros em colaboração com futuros empresários que procurem entrar nos novos mercados. Deve ser estabelecida uma rede de apoio à criação de empresas a nível regional, sob a forma de cursos de formação e de serviços de aconselhamento personalizados.

Por último, tendo em conta as limitações de tempo, o relator não teve oportunidade de consultar outros grupos políticos ou partes interessadas no contexto da elaboração do presente parecer. Todos os contributos serão bem-vindos e serão tidos em conta no momento da redação de alterações de compromisso.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»¹⁹, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O pacto pretende igualmente proteger. conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, esta transição deve ser justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

Alteração

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»¹⁹, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A Lei Europeia do Clima é o principal ato legislativo do Pacto Ecológico da UE. Deverá, por conseguinte, promover o crescimento sustentável e o emprego em toda a União, permitindo paralelamente alcançar o objetivo da neutralidade climática. A nova estratégia de crescimento pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, esta transição deve ser justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás, com especial destaque para as zonas rurais, remotas e urbanas.

AD\1211640PT.docx 5/49 PE650.646v02-00

¹⁹ Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

¹⁹ Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aquecimento global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de gases com efeito de estufa²⁰ oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a ação climática. O relatório confirma que é necessário reduzir, com urgência, as emissões de gases com efeito de estufa e que as alterações climáticas têm de ser limitadas a 1,5 °C, nomeadamente para reduzir a probabilidade de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos. O relatório de avaliação mundial de 2019 da Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES)²¹ revelou uma diminuição da biodiversidade a nível mundial, constituindo as alterações climáticas o terceiro principal fator de perda de biodiversidade²².

(2) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aquecimento global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de gases com efeito de estufa²⁰ oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a ação climática. O relatório confirma que é necessário reduzir, com urgência, as emissões de gases com efeito de estufa e que as alterações climáticas têm de ser limitadas a 1,5 °C, nomeadamente para reduzir a probabilidade de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos. O relatório de avaliação mundial de 2019 da Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES)²¹ salientou que a utilização sustentável dos recursos naturais será fundamental para a adaptação às perigosas interferências antropogénicas no sistema climático e para a sua atenuação e revelou uma diminuição da biodiversidade a nível mundial, constituindo as alterações climáticas o terceiro principal fator de perda de biodiversidade e de ecossistemas²².

Alteração

²⁰ PIAC, 2018: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)].

²⁰ PIAC, 2018: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)].

- ²¹ IPBES 2019: Global Assessment on Biodiversity and Ecosystem Services.
- ²² Relatório da Agência Europeia do Ambiente The European environment – state and outlook 2020 (Luxemburgo: Serviço das Publicações da UE, 2019).
- ²¹ IPBES 2019: Global Assessment on Biodiversity and Ecosystem Services.
- Relatório da Agência Europeia do Ambiente The European environment state and outlook 2020 (Luxemburgo: Serviço das Publicações da UE, 2019).

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Um objetivo fixo, de longo prazo, é um contributo essencial para a transformação económica e social, o emprego, o crescimento e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como para avançar, de forma equitativa e eficaz em termos de custos, para o cumprimento da meta de temperatura do Acordo de Paris de 2015 sobre alterações climáticas, na sequência da 21.ª conferência das partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («Acordo de Paris»).

Alteração

Um objetivo fixo, de longo prazo, é (3) um contributo essencial para a transformação económica e social, a criação e manutenção de emprego, o crescimento e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como para garantir uma transição equitativa e eficaz em termos de custos, para o cumprimento da meta de temperatura do Acordo de Paris de 2015 sobre alterações climáticas, na sequência da 21.ª conferência das partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («Acordo de Paris»).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Acordo de Paris estabelece como objetivo, de longo prazo, manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C, em relação aos níveis préindustriais, e desenvolver esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais²³, salientando a importância da adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas²⁴ e de tornar os fluxos financeiros coerentes

Alteração

(4) O Acordo de Paris estabelece como objetivo, de longo prazo, manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C, em relação aos níveis préindustriais²³, e desenvolver esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, salientando a importância da adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas²⁴, da promoção da resiliência ao clima e do

com um percurso conducente a baixas emissões de gases com efeito de estufa e a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas²⁵.

desenvolvimento baseado em baixas emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente através de medidas de adaptação e de mitigação na agricultura de modo a reforçar a resiliência, a produção alimentar e a segurança alimentar da UE, e de tornar os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a baixas emissões de gases com efeito de estufa e a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas²⁵.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A ação climática da União e dos Estados-Membros visa proteger as pessoas e o planeta, o bem-estar, a prosperidade, a saúde, os sistemas alimentares, a integridade dos ecossistemas e a biodiversidade contra a ameaça das alterações climáticas, no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e com vista à consecução dos objetivos do Acordo de Paris, bem como maximizar a prosperidade dentro dos limites do planeta e aumentar a resiliência às alterações climáticas, reduzindo a vulnerabilidade da sociedade a estas últimas

Alteração

(5) A ação climática da União e dos Estados-Membros visa proteger as pessoas e o planeta, o bem-estar, a prosperidade, a saúde, a agricultura da União e os sistemas alimentares, as zonas rurais, a silvicultura, a integridade dos ecossistemas e a biodiversidade contra a ameaca das alterações climáticas, no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e com vista à consecução dos objetivos do Acordo de Paris, bem como maximizar a prosperidade dentro dos limites do planeta e aumentar a resiliência às alterações climáticas, reduzindo a vulnerabilidade da sociedade a estas últimas. Com o apoio financeiro e tecnológico adequado, os setores agrícola e silvícola constituem parte integrante da solução para alcançar os objetivos da União, nomeadamente pela sua capacidade de absorção de CO₂.

PE650.646v02-00 8/49 AD\1211640PT.docx

²³ Artigo 2.°, n.° 1, alínea a), do Acordo de Paris.

²⁴ Artigo 2.°, n.° 1, alínea b), do Acordo de Paris.

²⁵ Artigo 2.°, n.° 1, alínea c), do Acordo de Paris.

²³ Artigo 2.°, n.° 1, alínea a), do Acordo de Paris.

²⁴ Artigo 2.°, n.° 1, alínea b), do Acordo de Paris.

²⁵ Artigo 2.°, n.° 1, alínea c), do Acordo de Paris.

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A neutralidade climática *requer* uma contribuição de todos os setores económicos. Tendo em conta a importância da produção e do consumo de energia nas emissões de gases com efeito de estufa, afigura-se essencial a transição para um sistema energético sustentável, acessível e seguro, assente num mercado interno da energia que funcione adequadamente. A transformação digital, *a* inovação tecnológica, a investigação e o desenvolvimento são também impulsionadores importantes para alcançar o objetivo da neutralidade climática.

Alteração

(6) A neutralidade climática e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris requerem uma contribuição de todos os setores económicos, com especial ênfase na redução das emissões de combustíveis fósseis. Tendo em conta a importância da produção e do consumo de energia nas emissões de gases com efeito de estufa, afigura-se essencial a transição para um sistema energético sustentável, acessível e seguro, assente num mercado interno da energia que funcione adequadamente. A transformação digital, um maior acesso à inovação tecnológica, a investigação e o desenvolvimento são também impulsionadores importantes para alcançar o objetivo da neutralidade climática. Os setores agrícola e silvícola, que constituem os únicos dois setores que funcionam simultaneamente como emissores de carbono e sumidouros de carbono, devem também ser considerados fatores importantes. É necessário realizar intensas atividades de investigação e desenvolvimento nestes setores para tirar partido de todo o potencial das soluções existentes e de toda a gama de inovações. Deve ser igualmente prestada especial atenção à substituição de materiais fósseis por materiais renováveis e de base biológica, provenientes da silvicultura e da agricultura, bem como por materiais hipocarbónicos. A Comissão deve apresentar uma definição de sumidouros naturais e de outros sumidouros de carbono.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de proporcionar maior clareza, a Comissão deve apresentar uma definição de sumidouros naturais e de outros sumidouros de carbono.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Além disso, na sua comunicação de 28 de novembro de 2018, intitulada «Um Planeta Limpo para Todos: uma visão estratégica de longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima», a Comissão apresentou uma visão para alcançar emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na União até 2050, mediante uma transição socialmente justa e eficiente em termos de custos.

Alteração

Além disso, na sua comunicação de 28 de novembro de 2018, intitulada «Um Planeta Limpo para Todos: uma visão estratégica de longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima», a Comissão apresentou uma visão para alcançar emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na União até 2050, mediante uma transição socialmente justa e eficiente em termos de custos. Neste contexto, se a população mundial aumentar em 30 % até 2050, o setor agrícola desempenhará um papel fundamental, providenciando alimentos suficientes para evitar uma eventual crise.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A União é um líder mundial na transição para a neutralidade climática e está determinada a ajudar a aumentar a ambição mundial e a reforçar a resposta mundial às alterações climáticas, utilizando todos os instrumentos ao seu dispor, nomeadamente a diplomacia climática.

Alteração

(10) A União é um líder mundial na transição para a neutralidade climática e está determinada a *alcançá-la de uma forma justa, socialmente equitativa e inclusiva, bem como a* ajudar a aumentar a ambição mundial e a reforçar a resposta mundial às alterações climáticas, utilizando todos os instrumentos ao seu dispor,

PE650.646v02-00 10/49 AD\1211640PT.docx

nomeadamente a diplomacia climática, a política comercial e a ação externa no domínio do clima, no sentido de apoiar a mobilização do financiamento da ação climática a nível mundial em todos os setores, em particular no que diz respeito a medidas de atenuação e adaptação do setor agrícola nos países em desenvolvimento, que carecem de acesso a esse financiamento^{32-A}. A fim de evitar o fenómeno da poluição importada e aumentar as normas de produção dos seus parceiros comerciais, a União adapta a sua política comercial, vela pelo respeito dos seus princípios em fóruns multilaterais e pela sua concretização em acordos comerciais bilaterais, nos quais o acesso ao mercado da União deve ser sempre condicionado pelo aumento das normas de produção em todos os setores, em particular na agricultura.

32-A

http://www.fao.org/3/CA2698EN/ca2698en.pdf

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O Parlamento Europeu apelou a que a necessária transição para uma sociedade neutra em termos de clima ocorra, o mais tardar, em 2050 e a que esta se torne uma história europeia de sucesso³³, declarando uma emergência climática e ambiental³⁴. Nas suas conclusões de 12 de dezembro de 2019³⁵, o Conselho Europeu aprovou o objetivo de alcançar uma União com impacto neutro no clima até 2050, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris, reconhecendo, porém 35, a necessidade de criar um quadro facilitador e que a transição exigirá investimentos públicos e privados significativos. O

Alteração

(11)O Parlamento Europeu apelou a que a necessária transição para uma sociedade neutra em termos de clima ocorra, o mais tardar, em 2050 e a que esta se torne uma história europeia de sucesso³³, declarando uma emergência climática e ambiental³⁴. Nas suas conclusões de 12 de dezembro de 2019³⁵, o Conselho Europeu aprovou o objetivo de alcançar coletivamente uma União com impacto neutro no clima até 2050, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris, reconhecendo, porém 35, a necessidade de criar um quadro facilitador e que a transição exigirá investimentos públicos e privados

Conselho Europeu também convidou a Comissão a elaborar uma proposta de estratégia a longo prazo da União tão cedo quanto possível em 2020, tendo em vista a adoção da mesma pelo Conselho e a apresentação da estratégia à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.

significativos. Posteriormente, a partir do primeiro trimestre de 2020, a Europa foi atingida pela pandemia de COVID-19, que provocou um grave impacto socioeconómico e suscitou incertezas quanto à recuperação. O Conselho Europeu também convidou a Comissão a elaborar uma proposta de estratégia a longo prazo da União tão cedo quanto possível em 2020, tendo em vista a adoção da mesma pelo Conselho e a apresentação da estratégia à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.

³³ Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu [2019/2956(RSP)].

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A União deve procurar alcançar um equilíbrio, no interior da União e até 2050, entre as emissões antropogénicas, com origem em todos os setores económicos, de gases com efeito de estufa e as remoções dos mesmos por meio de soluções naturais e tecnológicas. O objetivo de neutralidade climática em 2050 ao nível da União deve ser coletivamente o de todos os Estados-Membros, *devendo estes*, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão tomar as medidas necessárias para que *aquele* possa ser alcançado. As medidas a nível da União constituirão parte importante das medidas necessárias para isso.

Alteração

A União deve procurar alcançar um equilíbrio, no interior da União e até 2050, entre as emissões antropogénicas, com origem em todos os setores económicos, de gases com efeito de estufa e as remoções dos mesmos por meio de soluções naturais e tecnológicas e da eliminação progressiva da utilização de recursos fósseis. O objetivo de neutralidade climática em 2050 ao nível da União deve ser coletivamente o de todos os Estados-Membros, e cada Estado-Membro deve procurar alcançar a neutralidade climática individualmente, com o apoio de ações coletivas da União. Os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem

PE650.646v02-00 12/49 AD\1211640PT.docx

³³ Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu [2019/2956(RSP)].

³⁴ Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de novembro de 2019, sobre a emergência climática e ambiental [2019/2930(RSP)].

³⁵ Conclusões adotadas pelo Conselho Europeu na sua reunião de 12 de dezembro de 2019, EUCO 29/19, CO EUR 31, CONCL 9.

³⁴ Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de novembro de 2019, sobre a emergência climática e ambiental [2019/2930(RSP)].

³⁵ Conclusões adotadas pelo Conselho Europeu na sua reunião de 12 de dezembro de 2019, EUCO 29/19, CO EUR 31, CONCL 9.

tomar as medidas necessárias para que o objetivo possa ser alcançado, nomeadamente equacionando a possibilidade de comercialização e de fixação dos preços separadas dos créditos de emissões negativas nos mercados do carbono. As medidas a nível da União constituirão parte importante das medidas necessárias para isso. É importante, nomeadamente, encontrar formas de medir e encontrar indicadores precisos para o sequestro de carbono nos solos, a segunda maior reserva (ainda que temporária) de carbono a seguir aos oceanos. A fim de medir o progresso e o impacto concreto no ambiente das decisões tomadas em matéria de alterações climáticas, a Comissão deve procurar contar com meios e instrumentos operacionais para monitorizar as emissões de gases com efeito estufa, incluindo o Programa Europeu de Observação da Terra, Copernicus.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A União deve assegurar continuamente a disponibilização de recursos orçamentais adequados através de programas setoriais específicos, tanto a curto como a longo prazo, para os pagamentos compensatórios e as retribuições pelo fornecimento de bens públicos, como o sequestro de carbono pelos agricultores.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A adaptação é uma componente fundamental da resposta mundial a longo prazo às alterações climáticas. Por conseguinte, os Estados-Membros e a União devem reforçar as suas capacidades de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, conforme previsto *no artigo* 7.º do Acordo de Paris, bem como maximizar os benefícios conexos decorrentes de outras políticas e da legislação ambientais. Os Estados-Membros devem adotar estratégias e planos de adaptação nacionais abrangentes.

Alteração

A adaptação é uma componente fundamental da resposta mundial a longo prazo às alterações climáticas. Por conseguinte, os Estados-Membros e a União devem reforçar as suas capacidades de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações. conforme previsto *nos artigos 2.º e* 7.º do Acordo de Paris, bem como maximizar os benefícios conexos decorrentes de outras políticas e da legislação ambientais, tendo em conta os setores sensíveis, como a agricultura e a silvicultura, que sofrem diretamente os impactos negativos das alterações climáticas em termos do seu crescimento, emprego e produção. Os Estados-Membros devem adotar estratégias e planos de adaptação nacionais abrangentes, que reflitam as circunstâncias específicas nos seus territórios nacionais. No domínio da agricultura, a adaptação, a resiliência e a captura de carbono na biomassa e nos solos dependem igualmente da disponibilidade de água e da política que rege o seu armazenamento.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Ao tomarem as medidas pertinentes ao nível nacional e da União para cumprirem o objetivo da neutralidade climática, os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem ter em consideração o seguinte: a contribuição da transição para a neutralidade climática para o bem-estar dos cidadãos, a prosperidade da sociedade e a competitividade da economia; a segurança

Alteração

(15) Ao tomarem as medidas pertinentes ao nível nacional e da União para cumprirem o objetivo da neutralidade climática, os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem ter em consideração o seguinte: a contribuição da transição para a neutralidade climática para o bem-estar e a saúde dos cidadãos; o custo da alteração irreversível dos ecossistemas devido às

PE650.646v02-00 14/49 AD\1211640PT.docx

e a acessibilidade energética e alimentar; a equidade e a solidariedade entre Estados-Membros e no interior de cada um destes, considerando a capacidade económica, as circunstâncias nacionais e a necessidade de convergência ao longo do tempo; a necessidade de que a transição seja justa, incluindo em termos de equidade social; os melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente as conclusões do PIAC; a necessidade de integrar os riscos relacionados com as alterações climáticas nas decisões de investimento e de planeamento; a rendibilidade e a neutralidade tecnológica na consecução das reduções e remoções de gases com efeito de estufa e no aumento da resiliência; o avanço progressivo, ao longo do tempo, na integridade ambiental e no nível de ambição.

alterações climáticas; a prosperidade da sociedade e a competitividade da economia, incluindo da agricultura; os custos ambientais, sociais e económicos da inércia e do protelar da ação climática; a maximização da eficiência energética e dos recursos; a segurança e a acessibilidade energética e alimentar na UE; a transição para uma bioeconomia circular e os produtos renováveis; a adaptação de sistemas de produção da União, nomeadamente no setor agrícola; a equidade e a solidariedade entre Estados-Membros e no interior de cada um destes, considerando a capacidade económica, as circunstâncias nacionais, em particular a sua percentagem de zonas protegidas Natura 2000 e de zonas florestais, e a necessidade de convergência ao longo do tempo; a necessidade de que a transição seja justa, incluindo em termos de equidade social, bem como inclusiva do ponto de vista territorial e equitativa entre as zonas e comunidades rurais e urbanas; os melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente as conclusões do PIAC; a necessidade de integrar os riscos relacionados com as alterações climáticas nas decisões de investimento e de planeamento; a rendibilidade e a neutralidade tecnológica na consecução das reduções e remoções de gases com efeito de estufa e no aumento da resiliência: o avanço progressivo, ao longo do tempo, na integridade ambiental e no nível de ambição.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) As florestas desempenham um papel fundamental na transição para a neutralidade climática. A gestão florestal sustentável e próxima da natureza é

crucial para a absorção contínua de gases com efeito de estufa da atmosfera e também permite fornecer matérias-primas renováveis e respeitadoras do clima para produtos de madeira que armazenam carbono e podem servir de substituto para os materiais e combustíveis fósseis. A «tripla função» das florestas (sumidouro, armazenamento e substituição) contribui para a redução das emissões de carbono libertadas para a atmosfera, garantindo ao mesmo tempo que as florestas continuem a crescer e a fornecer muitos outros serviços.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

A transição para a neutralidade climática exige mudanças em todo o espetro da ação política e um esforço coletivo de todos os setores da economia e da sociedade, conforme demonstrado pela Comissão na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu». Nas suas conclusões de 12 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu referiu que toda a legislação e políticas pertinentes da UE devem ser coerentes com o objetivo da neutralidade climática e contribuir para o mesmo, respeitando, simultaneamente, condições equitativas, tendo convidado a Comissão a analisar se tal exige um ajustamento das regras existentes.

Alteração

A transição para a neutralidade climática exige mudanças em todo o espetro da ação política e um esforço coletivo de todos os setores da economia e da sociedade, ao mesmo tempo que todas as políticas da UE devem também contribuir para preservar e recuperar o capital natural da Europa, conforme demonstrado pela Comissão na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu». Nas suas conclusões de 12 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu referiu que toda a legislação e políticas pertinentes da UE devem ser coerentes com o objetivo da neutralidade climática e contribuir para o mesmo, respeitando, simultaneamente, condições equitativas, tendo convidado a Comissão a analisar se tal exige um ajustamento das regras existentes. Com base neste pressuposto, a Comissão deve proceder à revisão da legislação relativa aos materiais e produtos, com vista a promover a utilização de materiais renováveis, com um nível de emissões GEE reduzido e benéficos para o clima, que funcionem como sumidouros de

PE650.646v02-00 16/49 AD\1211640PT.docx

carbono ou substituam parcialmente os materiais à base de combustíveis fósseis. As políticas da União devem ser concebidas de modo a minimizar o risco de fuga de carbono em todos os setores.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) O relatório especial do PIAC «Aquecimento global de 1,5 °C» recomenda emissões líquidas nulas de CO₂ até 2050 e emissões líquidas nulas que não de CO₂ no final do século, a fim de limitar o aquecimento global a aproximadamente 1,5 °C. A União é mais ambiciosa e solicita que todas as emissões de gases com efeito de estufa, incluindo os gases de vida curta, atinjam o objetivo de emissões líquidas nulas até meados do século.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) As despesas respeitadoras do clima aplicáveis a todo o QFP e ao Fundo de Recuperação Europeu devem apoiar também, entre outros, o setor do uso dos solos, promover uma gestão dos solos ativa, ecológica e resistente às alterações climáticas, contribuir para o objetivo de plantar três mil milhões de árvores em zonas agrícolas e urbanas, bem como ajudar a concretizar os objetivos de restauração e de proteção rigorosa da União.

Proposta de regulamento Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-C) A transição para a neutralidade climática não pode realizar-se sem o setor agrícola, que é o único setor produtivo capaz de armazenar dióxido de carbono. Em particular, a silvicultura, os prados permanentes e as culturas plurianuais asseguram em geral um armazenamento a longo prazo.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 16-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-D) O relatório especial do PIAC «Aquecimento global de 1,5 °C» reconhece que os diferentes gases com efeito de estufa têm ciclos de vida diferentes, com certos gases a permanecerem mais tempo na atmosfera do que outros. O metano biogénico, produzido pela pecuária, tem um ciclo de vida mais curto do que o CO₂, devendo este facto ser reconhecido nas ambições climáticas da UE. Os esforços para alcançar a neutralidade climática devem ter em conta a urgência de reduzir as emissões de CO₂ para a atmosfera.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 16-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-E) Está em curso um debate no seio da comunidade científica sobre a métrica

PE650.646v02-00 18/49 AD\1211640PT.docx

comum utilizada para o potencial de aquecimento global (PAG), em particular para os gases de vida curta, como o metano biogénico. As implicações da equivalência de CO₂ merecem uma análise mais aprofundada, sendo oportuno desenvolver uma estratégia sólida com base em dados comprovados para reduzir as emissões de gases de curta duração.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17)Na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu», a Comissão anunciou a intenção de avaliar a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União para 2030 e de apresentar propostas para a aumentar, de modo a garantir a coerência da mesma com o objetivo de neutralidade climática para 2050. Nessa comunicação, a Comissão salientou que todas as políticas da União devem contribuir para o objetivo de neutralidade climática e que todos os setores devem cumprir a sua parte. Até setembro de 2020, a Comissão deve, com base numa avaliação de impacto abrangente e tendo em conta a sua análise dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima que lhe são apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶. reexaminar a meta climática da União para 2030 e explorar opções para uma nova meta para 2030, de redução das emissões entre 50 % e 55 % em comparação com os níveis de 1990. Caso considere necessário alterar a meta da União para 2030, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas adequadas de alteração do presente regulamento. Além disso, deve, até 30 de

Alteração

Na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu», a Comissão anunciou a intenção de avaliar a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União para 2030 e de apresentar propostas para a aumentar, de modo a garantir a coerência da mesma com o objetivo de neutralidade climática para 2050. Nessa comunicação, a Comissão salientou que todas as políticas da União devem contribuir para o objetivo de neutralidade climática, assim como para a preservação e recuperação do capital natural da UE, e que todos os setores devem cumprir a sua parte. Até setembro de 2020, a Comissão deve, com base numa avaliação de impacto abrangente e tendo em conta a sua análise dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima que lhe são apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, reexaminar a meta climática da União para 2030 e explorar opções para uma nova meta para 2030, de redução das emissões entre 50 % e 55 % em comparação com os níveis de 1990. Caso considere necessário alterar a meta da União para 2030, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas adequadas de alteração

junho de 2021, avaliar de que modo necessitará de ser alterada a legislação da União que aplica essa meta, a fim de conseguir reduções de emissões de 50 % a 55 % comparativamente a 1990.

do presente regulamento. Além disso, deve, até 30 de junho de 2021, avaliar de que modo necessitará de ser alterada a legislação da União que aplica essa meta, a fim de conseguir reduções de emissões de 50 % a 55 % comparativamente a 1990.

Justificação

É pertinente mencionar o objetivo transversal de preservar e recuperar o capital natural, uma vez que existem soluções mutuamente vantajosas para o clima e o ambiente, e há falsas soluções que agravam a crise ambiental e da biodiversidade. A Lei do Clima deve promover as soluções vantajosas para todas as partes.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de garantir que a União e os Estados-Membros continuam no bom caminho para alcançar o objetivo da neutralidade climática e avançar na adaptação às alterações climáticas, a Comissão deve avaliar com regularidade os progressos realizados. Caso os progressos coletivos registados pelos Estados-Membros na consecução do objetivo da neutralidade climática ou na adaptação às alterações climáticas sejam insuficientes ou determinadas medidas da União sejam incoerentes com o objetivo de neutralidade

Alteração

(18) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e a fim de garantir que a União e os Estados-Membros continuam no bom caminho para alcançar o objetivo da neutralidade climática e avançar na adaptação às alterações climáticas, a Comissão deve avaliar com regularidade os progressos realizados. Caso os progressos coletivos registados pelos Estados-Membros na consecução do objetivo da neutralidade climática ou na adaptação às alterações climáticas sejam insuficientes ou algumas medidas da União sejam

PE650.646v02-00 20/49 AD\1211640PT.docx

³⁶ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

³⁶ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, a Comissão deve adotar as medidas necessárias de acordo com os Tratados. A Comissão deve também avaliar regularmente as medidas nacionais pertinentes e formular recomendações nos casos em que verifique que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo da neutralidade climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações.

incoerentes com o objetivo de neutralidade climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, a Comissão deve adotar as medidas necessárias de acordo com os Tratados. A Comissão deve também avaliar regularmente as medidas nacionais pertinentes e formular recomendações nos casos em que verifique que as medidas da União conduziram à perda de competitividade e de empregos em determinados setores da economia ou que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo da neutralidade climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19)A Comissão deve assegurar uma avaliação sólida e objetiva, assente nas conclusões científicas, técnicas e socioeconómicas mais recentes e representativas de uma vasta gama de conhecimentos especializados independentes, e basear a sua avaliação em informações pertinentes, incluindo informações apresentadas ou comunicadas pelos Estados-Membros, os relatórios da Agência Europeia do Ambiente e os melhores dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios do PIAC. Dado que a Comissão se comprometeu a analisar a forma como a taxonomia da UE poderá ser utilizada pelo setor público no contexto do Pacto Ecológico Europeu, essa análise deve incluir informações sobre investimentos sustentáveis do ponto de

Alteração

A Comissão deve assegurar uma avaliação sólida e objetiva, assente nas conclusões científicas, técnicas e socioeconómicas mais recentes e representativas de uma vasta gama de conhecimentos especializados independentes, e basear a sua avaliação em informações pertinentes, incluindo informações apresentadas ou comunicadas pelos Estados-Membros, os relatórios da Agência Europeia do Ambiente e os melhores dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios do PIAC. Dado que a Comissão se comprometeu a analisar a forma como a taxonomia da UE poderá ser utilizada pelo setor público no contexto do Pacto Ecológico Europeu, essa análise deve incluir informações sobre investimentos sustentáveis do ponto de

vista ambiental, realizados pela União e pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/... [Regulamento Taxonomia], uma vez disponíveis. A Comissão deve utilizar os dados estatísticos e outros dados europeus disponíveis e solicitar o parecer de peritos. A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão sempre que necessário e de acordo com o seu programa de trabalho anual.

vista ambiental *e avaliações de sistemas de* certificação da eficiência climática por terceiros, incluindo sistemas aplicáveis a uma produção agrícola e alimentar eficiente do ponto de vista climático, realizados pela União e pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/... [Regulamento Taxonomia], uma vez disponíveis. *Todos* os sistemas de certificação climática para a alimentação/agricultura devem basearse numa vasta gama de conhecimentos científicos revistos por pares e ser avaliados e aprovados pela Comissão. Todos os fundos da UE atribuídos à criação ou ao financiamento destes sistemas devem ser objeto de escrutínio público pelos organismos competentes da UE. A Comissão deve utilizar os dados estatísticos e outros dados europeus disponíveis e solicitar o parecer de peritos. A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão sempre que necessário e de acordo com o seu programa de trabalho anual. A Comissão está a analisar a criação de um quadro regulamentar para a certificação de remoções de carbono em conformidade com o seu plano de ação para economia circular e a sua Estratégia do Prado ao Prato. A recuperação dos ecossistemas e o desenvolvimento de um mercado de remoções de carbono para o sequestro dos gases com efeito de estufa nos solos contribuiria para a recuperação, a manutenção e a gestão dos sumidouros naturais e promoveria a biodiversidade. A elaboração de uma iniciativa da UE para o armazenamento de carbono nos solos agrícolas, nas condições adequadas, poderia ser útil para o sequestro de carbono.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Dado que os cidadãos e as comunidades têm um papel importante a desempenhar na transformação rumo à neutralidade climática, importa dinamizar uma forte participação pública e social na ação climática. Por conseguinte, a Comissão deve colaborar com todas as partes da sociedade e capacitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente através do lançamento de um pacto europeu para o clima.

Alteração

(20)Dado que os cidadãos e as comunidades têm um papel importante a desempenhar na transformação rumo à neutralidade climática, importa dinamizar uma forte participação pública e social na ação climática a nível local, regional e nacional, em estreita cooperação com as administrações locais. Por conseguinte, a Comissão deve colaborar com todas as partes da sociedade de uma forma totalmente transparente e capacitá-las para agirem no sentido de uma sociedade socialmente justa, equilibrada em termos de género, com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente através do lançamento de um pacto europeu para o clima.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

A fim de proporcionar previsibilidade e confiança a todos os agentes económicos, nomeadamente empresas, trabalhadores, investidores e consumidores, garantir a irreversibilidade da transição para a neutralidade climática, assegurar uma redução gradual ao longo do tempo e ajudar na avaliação da coerência das medidas e dos progressos realizados com o objetivo da neutralidade climática, deve ser delegado na Comissão, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o poder de adotar atos que estabeleçam uma trajetória para alcançar emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na União até 2050. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam

Alteração

A fim de proporcionar previsibilidade e confiança a todos os agentes económicos, nomeadamente empresas, agricultores, trabalhadores, investidores e consumidores, garantir a irreversibilidade da transição para a neutralidade climática, assegurar uma redução gradual ao longo do tempo e ajudar na avaliação da coerência das medidas e dos progressos realizados com o objetivo da neutralidade climática, a Comissão deve, após uma avaliação de impacto pormenorizada, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento que estabeleça uma trajetória para alcançar emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na União até 2050.

conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016,³⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da elaboração dos atos delegados.

³⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) As importações de produtos agrícolas e alimentares de países terceiros têm aumentado de forma constante nos últimos anos. Esta tendência impõe a necessidade de determinar que produtos importados de países terceiros estão sujeitos a requisitos comparáveis aos aplicáveis aos agricultores europeus e cuja origem respeita os objetivos das políticas da UE em matéria de redução do impacto das alterações climáticas. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho de 2021, um relatório e uma comunicação sobre esta matéria.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento define um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União no horizonte de 2050, tendo em vista a consecução do objetivo de temperatura a longo prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo de Paris, e proporciona um quadro para a realização de progressos na consecução do objetivo mundial de adaptação estabelecido no artigo 7.º do Acordo de Paris.

Alteração

O presente regulamento define um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União *e em cada Estado-Membro*, *respetivamente*, no horizonte de 2050, tendo em vista a consecução do objetivo de temperatura a longo prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo de Paris, e proporciona um quadro para a realização de progressos na consecução do objetivo mundial de adaptação estabelecido no artigo 7.º do Acordo de Paris.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As emissões e remoções, à escala da União, dos gases com efeito de estufa regulados pela legislação da União devem ser equilibradas, o mais tardar, em 2050, reduzindo assim a zero, até esse prazo, o balanço líquido das emissões.

Alteração

1. As emissões e remoções, à escala da União, dos gases com efeito de estufa regulados pela legislação da União devem ser equilibradas, o mais tardar, em 2050, reduzindo assim a zero, até esse prazo e posteriormente, o balanço líquido das emissões. Cada Estado-Membro deve alcançar a neutralidade climática até 2050, inclusive por intermédio das ações coletivas da União.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem tomar, respetivamente a nível da União e a nível nacional, as medidas necessárias para possibilitar a realização coletiva do objetivo de neutralidade climática definido

Alteração

2. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem tomar, respetivamente a nível da União e a nível nacional, as medidas necessárias para possibilitar a realização coletiva *e nacional* do objetivo de neutralidade climática

no n.º 1, *conferindo* importância *à promoção da* equidade *e da* solidariedade entre os Estados-Membros.

definido no n.º 1, tendo em conta a necessidade de eliminar gradualmente os combustíveis fósseis, a importância de promover a equidade, a competitividade, a solidariedade e uma transição justa entre os Estados-Membros, bem como as considerações sobre a trajetória estabelecidas no artigo 3.º, n. 3.º.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica incumbida de, até setembro de 2020, reexaminar a meta climática da União para 2030, referida no artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2018/1999, à luz do objetivo de neutralidade climática definido no n.º 1 do presente artigo e explorar as opções para um novo objetivo para 2030, de redução das emissões em 50 % a 55 % em relação a 1990. Caso a Comissão considere necessário alterar a referida meta, incumbe-lhe apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as propostas adequadas.

Alteração

A Comissão fica incumbida de, até junho de 2021, reexaminar a meta climática da União para 2030, referida no artigo 2.°, ponto 11, do Regulamento (UE) 2018/1999, à luz do objetivo de neutralidade climática definido no n.º 1 do presente artigo e *de apresentar uma* proposta legislativa para um novo objetivo para 2030, de redução das emissões em 55 % em relação a 1990, bem como de propor um financiamento no âmbito do orçamento da UE consentâneo com a consecução desse novo objetivo. Caso a Comissão considere necessário alterar a referida meta, incumbe-lhe apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as propostas adequadas. Estas propostas devem incluir uma avaliação do impacto das alterações propostas.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica igualmente incumbida de, até 30 de junho de 2021, avaliar a forma como a legislação da União

Alteração

4. A Comissão fica igualmente incumbida de, até 30 de junho de 2021, *tendo em conta as considerações sobre a*

PE650.646v02-00 26/49 AD\1211640PT.docx

que visa a consecução da meta da União para 2030 terá eventualmente de ser alterada, a fim de permitir uma redução de 50 % a 55 % das emissões em comparação com 1990 e de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no n.º 1 do presente artigo, e ponderar a adoção das medidas necessárias para o efeito, incluindo propostas legislativas, em conformidade com os Tratados.

trajetória estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3.º, e atendendo ao disposto no artigo 4.º, n.º 2-A, avaliar a forma como a legislação da União que visa a consecução da meta da União para 2030 terá eventualmente de ser alterada, incluindo a definição de metas aplicáveis à utilização de recursos renováveis, a fim de permitir uma redução de 55 % das emissões em comparação com 1990 e de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no n.º 1 do presente artigo, e ponderar a adoção das medidas necessárias para o efeito, incluindo propostas legislativas, em conformidade com os Tratados.

Justificação

As considerações sobre a trajetória estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 4.º, n.º 2-A, devem ser tidas em conta quando se adotam as medidas necessárias a nível da União e a nível nacional, nomeadamente quando se determina a distribuição das reduções e das remoções de emissões entre os instrumentos políticos abrangidos pelo RCLE e distintos do RCLE. É da maior importância que a Comissão se centre na eliminação progressiva dos recursos fósseis e na introdução gradual de recursos renováveis.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Caso considere apropriado estabelecer uma meta intermédia de redução das emissões para 2040, com vista a alcançar a neutralidade climática até 2050, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de setembro de 2028, uma proposta legislativa estabelecendo os valores a alcançar, bem como qualquer outra medida necessária, após uma avaliação de impacto pormenorizada. A avaliação de impacto deve ter em conta os critérios enunciados no artigo 3.º, n.º 3.

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. A Comissão garante o acesso às melhores tecnologias disponíveis e a soluções inovadoras que contribuam para a redução das emissões, eliminando de forma rápida e sistemática os obstáculos legislativos.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. Caso considere apropriado estabelecer metas para a remoção de carbono por sumidouros para 2040 e 2050, com vista a alcançar a neutralidade climática até 2050, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de setembro de 2028, propostas legislativas para o efeito, após uma avaliação de impacto pormenorizada. A avaliação de impacto deve ter em conta os critérios enunciados no artigo 3.º, n.º 3.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º a fim de completar o presente regulamento, definindo uma trajetória a nível da União para alcançar, até 2050, o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1. O

Alteração

1. A Comissão apresenta, se for caso disso e após uma avaliação de impacto pormenorizada, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho que defina uma trajetória a nível da União para alcançar, até 2050, o objetivo de neutralidade climática definido no

PE650.646v02-00 28/49 AD\1211640PT.docx

mais tardar seis meses após cada balanço mundial referido no artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão revê a trajetória. artigo 2.°, n.° 1. O mais tardar seis meses após cada balanço mundial referido no artigo 14.° do Acordo de Paris, a Comissão revê a trajetória.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Ao *definir* uma trajetória em conformidade com o n.º 1, a Comissão deve considerar o seguinte:

Alteração

3. Ao *propor* uma trajetória em conformidade com o n.º 1, a Comissão deve considerar o seguinte:

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Relação custo-eficácia e eficiência económica;

Alteração

a) Relação custo-eficácia e eficiência económica, tendo em conta as alterações irreversíveis no sistema climático e nos ecossistemas, bem como os custos económicos, sociais e ambientais da inércia e do protelar da ação climática;

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os benefícios de uma gestão florestal e florestação ativas e sustentáveis:

Justificação

É importante garantir o aprovisionamento sustentável de matérias-primas provenientes de florestas geridas de forma ativa e sustentável. As necessidades de investimento, a competitividade e a eficácia ambiental destacadas na proposta da Comissão são realmente

AD\1211640PT.docx 29/49 PE650.646v02-00

importantes e devem ser igualmente aplicadas do ponto de vista de uma bioeconomia circular. A UE deve ajudar a reduzir as emissões de combustíveis fósseis nos Estados-Membros que estão a ficar para trás e promover a florestação e a silvicultura sustentáveis e ativas nos Estados-Membros que ainda não aumentaram os seus recursos florestais.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) A evolução da situação e os esforços envidados a nível internacional para alcançar os objetivos a longo prazo do acordo de Paris e os objetivos finais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, da Convenção sobre a Diversidade Biológica e da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Competitividade da economia da b) União;

Alteração

Competitividade da economia, do crescimento e do emprego da União, prestando especial atenção às microempresas e às PME, à adaptação dos sistemas de produção e à rentabilidade agrícola;

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo $3 - n.^{\circ} 3 - alínea c$

Texto da Comissão

Alteração

c) Melhores tecnologias disponíveis; c) Melhores tecnologias disponíveis *e* aplicáveis;

AD\1211640PT.docx PE650.646v02-00 30/49

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Eficiência energética, acessibilidade da energia e segurança do aprovisionamento energético;

Alteração

d) Eficiência energética, acessibilidade da energia e segurança do aprovisionamento energético, bem como promoção de uma bioeconomia sustentável, que constitui um elemento central da economia circular, como alternativa à economia baseada nos combustíveis fósseis, a fim de lograr efeitos de substituição;

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Princípios da agroecologia como a diversidade biológica dos ecossistemas agrícolas e a limitação da respetiva especialização, bem como a otimização dos ciclos da água, do azoto, do fósforo e do carbono;

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Produção alimentar, segurança alimentar e acessibilidade de uma nutrição de qualidade;

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-C) Neutralidade tecnológica e direito dos Estados-Membros de determinarem o seu cabaz energético;

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Sistemas agrícolas eficientes em termos climáticos;

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

Texio aa Comissao

f) Necessidade de assegurar eficácia ambiental e progressão ao longo do tempo;

Alteração

f) Necessidade de assegurar eficácia ambiental e progressão ao longo do tempo, tendo igualmente em conta o compromisso da União e dos Estados-Membros de travar e inverter a perda de biodiversidade e de incentivar e apoiar os agricultores na adoção de práticas agrícolas sustentáveis, como a agricultura de precisão, a agroecologia, a agricultura inteligente em matéria de clima, o armazenamento de carbono nos solos agrícolas e a agrossilvicultura, a fim de aumentar a resiliência e garantir a produtividade a longo prazo;

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

PE650.646v02-00 32/49 AD\1211640PT.docx

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Prevenção de possíveis fugas de carbono;

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Necessidades e oportunidades de investimento;

Alteração

g) Necessidades e oportunidades de investimento, incluindo o grau de apoio orçamental disponível a título dos instrumentos políticos da União;

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Necessidade de fornecer bens públicos ambientais nos domínios da atenuação e adaptação às alterações climáticas e da proteção e melhoria do ambiente, incluindo agricultura, uso do solo e silvicultura;

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa;

Alteração

h) Necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa, em particular nas zonas rurais e remotas, no interesse da coesão territorial entre as zonas urbanas e rurais:

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) O compromisso da União e dos Estados-Membros de travar e inverter a perda de biodiversidade e de reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão

j) Dados científicos melhores e mais recentes disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC.

Alteração

j) Dados científicos melhores e mais recentes disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC e uma avaliação abrangente do impacto socioeconómico e setorial;

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-A) Aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, a fim de garantir a segurança alimentar na União e a nível mundial, através da adaptação às alterações climáticas, da promoção da resiliência às alterações climáticas e de um desenvolvimento com base em baixas emissões de gases com efeito de estufa, assegurando ao mesmo tempo a produção alimentar;

Alteração 56

PE650.646v02-00 34/49 AD\1211640PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-B) Neutralidade tecnológica e direito dos Estados-Membros de determinarem o seu cabaz energético;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-C) Circunstâncias nacionais diferentes dos Estados-Membros.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

Alteração

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris, e garantir uma produção interna de alimentos suficiente na União, mantendo elevadas normas de segurança alimentar.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos

Alteração

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos

AD\1211640PT.docx 35/49 PE650.646v02-00

de adaptação *que incluam* quadros de gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados.

de adaptação e incluir quadros de gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados, assegurando, ao mesmo tempo, a segurança alimentar e garantindo que a estratégia comercial da União no que se refere às importações provenientes de países terceiros seja coerente com os objetivos da União em matéria de clima

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As instituições competentes da União e os Estados-Membros reconhecem a importância estratégica da agricultura para a segurança alimentar da União e a nível mundial, a exposição crítica do setor aos efeitos das alterações climáticas e o seu potencial para contribuir para a ação climática. A União e os Estados-Membros devem facilitar a adaptação dos agricultores aos efeitos adversos das alterações climáticas e fomentar a resiliência face às alterações climáticas e um desenvolvimento com base em baixas emissões de gases com efeito de estufa sem comprometer a produção alimentar.

Justificação

A agricultura é o setor mais exposto aos impactos das alterações climáticas e um setor de importância estratégica para a segurança alimentar a nível da UE e mundial, que é posto em causa pelos efeitos das alterações climáticas. Por conseguinte, a Lei Europeia do Clima deve reconhecer a importância estratégica da agricultura e criar um quadro para que as instituições e os Estados-Membros da UE facilitem a adaptação, a resiliência e o desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa de uma forma que não comprometa a produção alimentar, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Paris.

PE650.646v02-00 36/49 AD\1211640PT.docx

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As instituições da União devem estudar a viabilidade da introdução de regimes de créditos de carbono, incluindo a certificação das remoções de gases com efeito de estufa mediante o sequestro de carbono no uso das terras, do solo e da biomassa, se for caso disso, na agricultura, com vista a alcancar a neutralidade climática até 2050, através do desenvolvimento de um mercado separado de remoções de carbono para o sequestro dos gases com efeito de estufa nos solos. Este quadro deve basear-se numa vasta gama de conhecimentos científicos revistos por pares e ser avaliado e aprovado pela Comissão, garantindo simultaneamente que as medidas relativas às alterações climáticas não tenham impactos negativos sobre a biodiversidade, o ambiente ou a sociedade e a saúde pública e respeitem todos os instrumentos de política económica que sejam adequados e proporcionados em matéria de sustentabilidade. Até 30 de junho de 2021, as instituições competentes da União devem apresentar um relatório de avaliação a este respeito.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2c. Para executar a trajetória definida no artigo 3.º, as instituições da União recorrem, no âmbito das estratégias e planos de adaptação, a todos os instrumentos de política económica disponíveis, na medida em que estes sejam

adequados e proporcionados aos objetivos prosseguidos. Essas iniciativas podem incluir, nomeadamente, um mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras que seja conforme com as normas da OMC, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas e reforçar as normas de produção das importações.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-D. A Comissão deve desenvolver um conjunto de indicadores para avaliar a resiliência da sociedade, do ambiente e da economia em relação às alterações climáticas. A Agência Europeia do Ambiente deve apoiar a Comissão no desenvolvimento destes indicadores, em conformidade com o seu plano de trabalho anual.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-E. Devem ser disponibilizados fundos para os serviços de consultoria agrícola, a fim de fornecer informações e partilhar boas práticas com os agricultores, com vista a ajudá-los a adaptarem-se aos desafios colocados pelas alterações climáticas, como secas e inundações.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-F (novo)

PE650.646v02-00 38/49 AD\1211640PT.docx

Texto da Comissão

Alteração

2-F. As instituições pertinentes da União e os Estados-Membros devem reconhecer a importância de uma gestão florestal sustentável e ativa para garantir o aprovisionamento sustentável de matérias-primas na transição para a bioeconomia circular.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;

Alteração

(a) Os progressos coletivos *e nacionais* realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.°, n.° 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.°, n.° 1;

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º.

Alteração

b) Os progressos coletivos *e nacionais* realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.°.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre

Alteração

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, *publicando-as* juntamente com

AD\1211640PT.docx 39/49 PE650.646v02-00

o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.°, n.° 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.°, n.° 1;

Alteração

a) A compatibilidade das medidas *e* políticas da União, bem como de todas as iniciativas estabelecidas no Pacto Ecológico Europeu, com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.°, n.° 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.°, n.° 1, e as disposições que regem a definição dessa trajetória, como estabelecido no artigo 3.°, n.° 3;

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A compatibilidade da política comercial da União com o objetivo ambiental definido no presente regulamento.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.os 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo de neutralidade climática definido

Alteração

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.os 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo de neutralidade climática definido

PE650.646v02-00 40/49 AD\1211640PT.docx

no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que os progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados, em simultâneo com a revisão da trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1.

no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que os progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia:

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.°, *n.º 1*, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.°, n.º 1;

Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia, *respeitando o princípio da subsidiariedade*:

Alteração

Com base nos planos nacionais em (a) matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais e no relatório sobre a sustentabilidade da bioenergia, apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, assim como nos planos estratégicos da PAC apresentados em conformidade com o Regulamento que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução da redução das emissões de gases com efeito de estufa, da melhoria, até 2030, dos sumidouros naturais e do

objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.°, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.°, n.º 1;

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.°, n.° 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.°, a Comissão *pode* formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Alteração

A Comissão *publica e* apresenta *essa avaliação e* as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos *e nacionais* avaliados em conformidade com o artigo 5.°, n.° 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.°, n.° 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.°, a Comissão *deve* formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as *em todas as línguas oficiais da UE*.

PE650.646v02-00 42/49 AD\1211640PT.docx

Texto da Comissão

b) O Estado-Membro em causa deve indicar, no seu primeiro relatório de progressos apresentado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, no ano seguinte àquele em que a recomendação for formulada, a forma como a teve devidamente em conta. Se decidir não acatar a recomendação ou uma parte substancial da mesma, o Estado-Membro deve justificá-lo à Comissão;

Alteração

b) O Estado-Membro em causa deve indicar, no seu primeiro relatório de progressos apresentado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, no ano seguinte àquele em que a recomendação for formulada, a forma como a teve devidamente em conta *e as medidas que adotou*. Se decidir não acatar a recomendação ou uma parte substancial da mesma, o Estado-Membro deve justificá-lo à Comissão;

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Relatórios da Agência Europeia do Ambiente (AEA);

Alteração

b) Relatórios da Agência Europeia do Ambiente (AEA) *e outros organismos da UE*;

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Dados estatísticos e outros dados europeus, incluindo dados eventualmente disponíveis sobre perdas decorrentes de impactos climáticos adversos;

Alteração

c) Dados estatísticos e outros dados europeus, incluindo dados sobre os efeitos económicos, territoriais e no emprego das medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, bem como dados eventualmente disponíveis sobre perdas decorrentes de impactos climáticos adversos e estimativas sobre os custos da inércia ou do protelar da ação, nomeadamente dados sobre os ganhos e perdas de emprego;

Justificação

A Comissão deve basear-se em dados que reflitam os três pilares da sustentabilidade, ou seja,

AD\1211640PT.docx 43/49 PE650.646v02-00

a nível ambiental, social e económico. A transição permitirá igualmente a criação de mais empregos em outros domínios da economia; tal também se aplica à produção de alimentos e à agricultura.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Informações complementares sobre investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental realizados pela União e pelos Estados-Membros, nomeadamente, quando disponíveis, sobre investimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/... [Regulamento Taxonomia].

Alteração

e) Informações complementares sobre investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental *e sistemas de certificação da eficiência climática por terceiros*, realizados pela União e pelos Estados-Membros, nomeadamente, quando disponíveis, sobre investimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/... [Regulamento Taxonomia].

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O mais tardar, até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve apresentar um relatório sobre as medidas destinadas a apoiar uma produção agrícola e alimentar eficiente do ponto de vista do clima através de sistemas de certificação por terceiros. Esse relatório servirá igualmente de base para a avaliação que a Comissão efetuará nos termos dos artigos 5.º e 6.º.

Justificação

A certificação por terceiros constituirá uma forma de estabelecer uma norma comum na UE para a produção eficiente do ponto de vista climático. Ao estabelecer normas comuns, os agricultores e as cooperativas que conseguem produzir mais com menos, limitando assim a pegada climática de uma unidade de produção, serão recompensados. No entanto, deve reconhecer-se que não é possível eliminar completamente as emissões de gases com efeito de

PE650.646v02-00 44/49 AD\1211640PT.docx

estufa provenientes do setor agrícola.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 8 – paragrafo 1

Texto da Comissão

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitálas e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitálas e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. A Comissão deve ter em conta os pontos de vista e as sugestões dos operadores económicos, dos produtores, dos trabalhadores, dos consumidores, das suas organizações representativas e das cooperativas da União, bem como das organizações não governamentais, ajudando-os na transição. A Comissão deve publicar um registo dessas interações num espírito de transparência. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de ... [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 6. Os atos delegados adotados nos termos do disposto no artigo 3.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

PE650.646v02-00 46/49 AD\1211640PT.docx

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento do quadro para alcançar a neutralidade climática e alteração do Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima)
Referências	COM(2020)0080 - C9-0077/2020 - 2020/0036(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 11.3.2020
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 11.3.2020
Relator(a) de parecer Data de designação	Asger Christensen 4.5.2020
Data de aprovação	7.9.2020
Resultado da votação final	+: 35 -: 8 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Mazaly Aguilar, Clara Aguilera, Atidzhe Alieva-Veli, Álvaro Amaro, Eric Andrieu, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoş Benea, Mara Bizzotto, Daniel Buda, Asger Christensen, Angelo Ciocca, Ivan David, Paolo De Castro, Jérémy Decerle, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Luke Ming Flanagan, Cristian Ghinea, Dino Giarrusso, Martin Häusling, Martin Hlaváček, Krzysztof Jurgiel, Jarosław Kalinowski, Elsi Katainen, Gilles Lebreton, Norbert Lins, Chris MacManus, Marlene Mortler, Ulrike Müller, Maria Noichl, Juozas Olekas, Pina Picierno, Maxette Pirbakas, Bronis Ropè, Bert-Jan Ruissen, Anne Sander, Petri Sarvamaa, Simone Schmiedtbauer, Annie Schreijer-Pierik, Veronika Vrecionová, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Suplentes presentes no momento da votação final	Manuel Bompard, Anna Deparnay-Grunenberg, Tilly Metz, Christine Schneider, Marc Tarabella, Thomas Waitz

PE650.646v02-00 48/49 AD\1211640PT.docx

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

35	+
ЕРР	Álvaro Amaro, Daniel Buda, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Marlene Mortler, Anne Sander, Petri Sarvamaa, Simone Schmiedtbauer, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Juan Ignacio Zoido Álvarez
S&D	Clara Aguilera, Eric Andrieu, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoş Benea, Paolo De Castro, Maria Noichl, Juozas Olekas, Pina Picierno, Marc Tarabella
RENEW	Atidzhe Alieva-Veli, Asger Christensen, Jérémy Decerle, Cristian Ghinea, Martin Hlaváček, Elsi Katainen, Ulrike Müller
GREENS/EFA	Anna Deparnay-Grunenberg, Martin Häusling, Tilly Metz, Bronis Ropė, Thomas Waitz

8	-
ID	Gilles Lebreton, Maxette Pirbakas
ECR	Mazaly Aguilar, Krzysztof Jurgiel, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová
EUL/NGL	Manuel Bompard, Luke Ming Flanagan

5	0
ID	Mara Bizzotto, Angelo Ciocca, Ivan David
EUL/NGL	Chris MacManus
NI	Dino Giarrusso

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções